



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313691

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5395

Agravo de Instrumento Processo nº 2091460-63.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** contra a r. decisão saneadora de fls. 426, proferida nos autos principais da ação revisional de contrato bancário, na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido formulado pelo Banco réu para produção de prova pericial, nos seguintes termos: “*Vistos. 1. DO PROCEDIMENTO No caso dos autos, a questão posta em julgamento demanda a produção de prova documental. Sem nulidades a serem reconhecidas ou declaradas, dou o feito por saneado e defiro a produção da prova documental pleiteada pela parte autora. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos cópias dos contratos de empréstimo firmados com a parte autora (vide indicação às fls. 02). Fica indeferida a produção de outras provas, posto que não justificadas de forma suficiente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.*” (sic).

Irresignado, o agravante alega que a r. decisão não pode prosperar, haja vista o pedido expresso de realização de prova pericial contábil, sendo certo que o julgamento antecipado implica em cerceamento de defesa. Aduz acerca das particularidades da taxa de juros incidente no contrato sub judice, argumentando que somente a perícia socioeconômica solicitada poderá demonstrar se a cobrança foi adequada ou não, no caso concreto. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão para designar a realização da prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendida.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, pois a hipótese configurada nos autos não consta do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cuja natureza é taxativa. As demais questões não incluídas nessa relação, podem ser suscitadas, preliminarmente, na apelação ou nas contrarrazões (artigo 1.009, parágrafos 1º e 2º, do mesmo Código).

Note-se que, no caso, não há urgência a permitir a mitigação daquele rol restrito. Ainda que se considere a tese a respeito da taxatividade mitigada, tal controvérsia restou sanada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018 - Tema 988:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar a questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (Grifei).

No caso, o presente recurso não se encaixa nos critérios estabelecidos; não está configurada a “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação”, consoante possibilidade de mitigação da taxatividade esposada no Tema 988 do C. STJ; até porque não se vislumbra perigo de perecimento do objeto, além de que não foi alegada qualquer outra circunstância excepcional que conferisse urgência à realização da prova pleiteada pelo Banco agravante, notadamente as provas determinadas em Primeiro grau.

Há, ainda, de se destacar que, “As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões” (artigo 1.009, § 1º, do CPC).

Sobre o tema, DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES esclarece que: *“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não preluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC”.* (Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2ª ed., 2015, p. 579).

A respeito do não cabimento de agravo de instrumento contra decisão saneadora que indefere a realização de prova pericial, também já decidiu o C. STJ, em defesa do princípio da taxatividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SOBRE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO E POR APELAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO DE PRECEDENTE. RESP 1.704.520/MT. 1. Para além das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015 admite-se a interposição do agravo de instrumento, fundada na tese da "taxatividade mitigada", quanto presente situação de urgência que decorra da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido de apelação. Inteligência do REsp 1.704.520/MT. 2. As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação, não se aviando a ação mandamental tanto por isso quanto porque a sua impetração implicaria indireta ofensa a essa sistemática de impugnação. 3. A decisão que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de terceiros enseja a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, inciso IX, do CPC/2015. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.” (RMS n. 65.943/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021 - grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, convergem os precedentes deste E. Tribunal, inclusive, desta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais. **Decisão agravada indeferiu o pedido de prova pericial e concedeu prazo para alegações finais. Inadmissibilidade do recurso. Decisão recorrida não está metida a rol entre as hipóteses legais do artigo 1.105 do CPC, tampouco contempla circunstância excepcional de prejuízo processual capaz de ensejar interpretação extensiva do dispositivo. Princípio da taxatividade aplicável. Tema 988. STJ, no julgamento de recurso especial repetitivo afirmou a preeminência do princípio da taxatividade e apenas admitiu a sua mitigação quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Hipótese excepcional para a mitigação não configurada. Inaplicabilidade, in casu, da mitigação da taxatividade. Precedentes do STJ e desta c. Câmara. Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2057917-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024 - grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE CONHECIMENTO. **Decisão que indeferiu o pedido da autora de produção de prova pericial documentoscópica. Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO: Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2016034-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024 - grifei).*

*Agravo de instrumento. Contratos bancários. **Indeferimento de pedido de prova pericial. Hipótese não prevista no rol do artigo 1015, do CPC. Mitigação do rol taxativo do artigo legal. Impossibilidade. Não demonstração da urgência.** A decisão interlocutória que indefere pedido de produção de provas oral e pericial não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, eis que não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC por falta de demonstração de urgência na análise do pedido. Recurso a que não se conhece. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006730-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024 - grifei).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento – ação de indenização por danos morais e materiais – decisão que indefere o depoimento pessoal da autora e a prova pericial indireta – questão não incluída no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil e que não pode ser conhecida – hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, por inexistência de urgência, devendo ser apresentada, se o caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões – recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220332-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023 - grifei).

Por todo o exposto, **não se conhece do recurso, conforme artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.**

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator